



ESTADO DO AMAPÁ
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

Autor: **PODER EXECUTIVO**

Documento: **PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 0008/25-GEA**

Protocolo nº: 3534/25 Data: 15/04/2025

Assunto: Altera a Lei nº 0686, de 7 de junho de 2002, que instituiu a Política Estadual de Gerenciamento dos Recursos Hídricos do Estado do Amapá e dá outras providências.

SECRETARIA LEGISLATIVA

Tramitação Legislativa

Leituras: 22/04/2025

nº S. Ord. 19ª Sessão Ordinária

COMISSÕES PERMANENTES

Comissão	Encaminhado em sob o Ofício nº	Parecer nº	Parecer

Observações: _____



GOVERNO DO ESTADO DO AMAPÁ

ESTADO DO AMAPÁ
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
PROTOCOLO GERAL

PROTOCOLO Nº 3534/25

PROTOCOLO EM 15/04/25 HORÁRIO 15:35

Providor Júlio Soares

MENSAGEM Nº 015/25-GEA

PODER EXECUTIVO



Senhora Presidenta,

Senhoras Deputadas e Senhores Deputados,

Submeto à elevada consideração de Vossas Excelências, em anexo, o Projeto de Lei Ordinária que ALTERA a Lei nº 0686, de 07 de junho de 2002, que instituiu a Política Estadual de Gerenciamento dos Recursos Hídricos do Estado do Amapá, para análise dessa Assembleia Legislativa.

Na elaboração deste Projeto de Lei Ordinária esteve sempre presente a necessidade de atualizar a norma estadual, diante dos novos desafios deste Governo de promover o desenvolvimento do Estado, sem descuidar da proteção ao meio ambiente.

Nesta senda, o Projeto de Lei acrescenta, dentre as ações a serem implementadas pelo do Poder Público, a de propor a Política Estadual de Segurança de Barragens de Uso Múltiplo, que deverá passar por um amplo processo de discussão com a sociedade civil.

Por sua vez, o PL apresenta uma proposta de alteração do § 1º do artigo 44 da Lei nº 0686, de 7 de junho de 2002, visando corrigir uma inconsistência na forma de composição do Conselho Estadual de Recursos Hídricos, pois o percentual estabelecido na norma estadual conflita com o parágrafo único do artigo 34, da Lei Federal 9.433, de 8 de janeiro de 1997 (Política Nacional de Recursos Hídricos).

Por fim, o Projeto de Lei acrescenta dentre as competências do Conselho Estadual de Recursos Hídricos zelar pela implementação, no âmbito estadual, pela Política Nacional de Segurança de Barragens, estabelecer diretrizes para implementação da Política Estadual de Segurança de Barragens de Uso Múltiplos e aplicação de seus instrumentos e, finalmente, apreciar o Relatório de Segurança de Barragens, fazendo, se necessário, recomendações para melhoria da segurança das obras.

Na certeza de que o presente Projeto de Lei Ordinária renova o compromisso do Estado do Amapá com a sustentabilidade e o desenvolvimento socioeconômico, apresento a Vossas Excelências afirmações de especial apreço e distinta consideração.

Palácio do Setentrião, 15 de abril de 2025

CLÉCIO LUIS VILHENA VIEIRA
Governador



Cód. verificador: 453407428. Cód. CRC: 57E69F7

Documento assinado eletronicamente por CLÉCIO LUIS VILHENA VIEIRA, GOVERNADOR, conforme decreto nº 0829/2018. A autenticidade do documento pode ser conferida no site: <https://sigdoc.ap.gov.br/autenticador>





GOVERNO DO ESTADO DO AMAPÁ

ESTADO DO AMAPÁ
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
PROTOCOLO GERAL

PROTOCOLO Nº 3534/25

PROTOCOLO EM 15/04/25 HORÁRIO 15:35

Servidor JÚLIO SOARES *Júlio Soares*

PROJETO DE LEI Nº 008 DE 15 DE ABRIL DE 2025

Altera a Lei nº 0686, de 7 de junho de 2002, que instituiu a Política Estadual de Gerenciamento dos Recursos Hídricos do Estado do Amapá e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado do Amapá decreta:

Art. 1º O artigo 39, da Lei nº 0686, de 7 de junho de 2002, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XII:

“**Art. 39.**

XII – propor a Política Estadual de Segurança de Barragens de Uso Múltiplos.”

Art. 2º O § 1º, do artigo 44, da Lei nº 0686, de 7 de junho de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 44.**

§ 1º O Poder Público Estadual terá representação majoritária no Conselho, que não poderá exceder à metade mais um do total do total das representações.”

Art. 3º O artigo 45, da Lei nº 0686, de 7 de junho de 2002, passa a vigorar acrescido dos seguintes incisos XII, XIII e XIV:

“**Art. 45.**

XII - zelar pela implementação, no âmbito estadual, pela Política Nacional de Segurança de Barragens;

XIII - estabelecer diretrizes para implementação da Política Estadual de Segurança de Barragens de Uso Múltiplos e aplicação de seus instrumentos;

XIV - apreciar o Relatório de Segurança de Barragens, fazendo, se necessário, recomendações para melhoria da segurança das obras;”

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CLÉCIO LUIS VILHENA VIEIRA
Governador



Cód. verificador: 453407427. Cód. CRC: 269BAAE
Documento assinado eletronicamente por CLÉCIO LUIS VILHENA VIEIRA, GOVERNADOR, conforme decreto nº 0829/2018. A autenticidade do documento pode ser conferida no site: <https://sigdoc.ap.gov.br/autenticador>





ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAPÁ
DIRETORIA LEGISLATIVA



LEITURA DA PROPOSIÇÃO

Certifico, em atenção ao disposto no artigos 100, 111 e 112 ambos do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Amapá, **que a leitura do Projeto de Lei Ordinária nº 0008/25-GEA ocorreu na 19ª Sessão Ordinária realizada no dia 22/04/2025, cuja ata encontra-se disponível no site da AL, no seguinte endereço: www.al.ap.leg.br/ata.**



Documento eletrônico assinado por **JOSE ARCANGELO CAMPELO**, em 22/04/2025 às 13:21:50. A autenticidade deste documento eletrônico pode ser conferida no site www.al.ap.leg.br/autenticidade, informando o código SILEGIS `fa899f8667f80eb4e1ec8471e5d5afeb`



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAPÁ
DIRETORIA LEGISLATIVA



Proposição: Projeto de Lei Ordinária nº 0008/25-GEA

Autor: PODER EXECUTIVO

Ementa: Altera a Lei nº 0686, de 7 de junho de 2002, que instituiu a Política Estadual de Gerenciamento dos Recursos Hídricos do Estado do Amapá e dá outras providências.

DESPACHO: AO DEPARTAMENTO DAS COMISSÕES

Em consonância com o disposto no Regimento Interno, art. 63 parágrafos 1º e 2º c/c a delegação proferida pelo Presidente desta Casa Legislativa, por meio da Portaria nº 0456/2023, publicada no Diário Oficial Eletrônico desta Casa de Leis nº 1476, de 06 de fevereiro de 2023, remeto para análise e emissão de parecer da comissão competente a presente proposição.

REGIME DE TRAMITAÇÃO:

Regime de Urgência - prazo de 5(cinco) dias para emissão de parecer, conforme preceitua o inciso I, do art. 53, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa.

Macapá-AP, 22 de abril de 2025



Documento eletrônico assinado por **ANTÔNIO APARECIDO DA SILVA**, em 22/04/2025 às 13:29:05. A autenticidade deste documento eletrônico pode ser conferida no site www.al.ap.leg.br/autenticidade, informando o código SILEGIS eb248292606b7d1732564eabd7b95d79



**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAPÁ
DEPARTAMENTO DAS COMISSÕES TÉCNICAS**



Proposição: Projeto de Lei Ordinária nº 0008/25-GEA

Autor: PODER EXECUTIVO

Ementa: Altera a Lei nº 0686, de 7 de junho de 2002, que instituiu a Política Estadual de Gerenciamento dos Recursos Hídricos do Estado do Amapá e dá outras providências.

DESPACHO: AO DIRETOR LEGISLATIVO

Em consonância com dispositivos regimentais desta Casa de Leis, encaminho a matéria supramencionada para que siga a tramitação legislativa e regimental pertinente.

Macapá-AP, 22 de agosto de 2025



Documento eletrônico assinado por **GRACILENE DIAS DE SÁ FEIO**, em 26/08/2025 às 09:01:34. A autenticidade deste documento eletrônico pode ser conferida no site www.al.ap.leg.br/autenticidade, informando o código SILEGIS f5417945372ca906b0ede3953dc09752



**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAPÁ
DEPARTAMENTO DAS COMISSÕES TÉCNICAS**

Proposição: Projeto de Lei Ordinária nº 0008/25-GEA

Autor: PODER EXECUTIVO

Ementa: Altera a Lei nº 0686, de 7 de junho de 2002, que instituiu a Política Estadual de Gerenciamento dos Recursos Hídricos do Estado do Amapá e dá outras providências.

DESPACHO: AO DIRETOR LEGISLATIVO

Em consonância com dispositivos regimentais desta Casa de Leis, encaminho a matéria supramencionada para que siga a tramitação legislativa e regimental pertinente.

Macapá-AP, 22 de agosto de 2025



Documento eletrônico assinado por **GRACILENE DIAS DE SÁ FEIO**, em 26/08/2025 às 09:01:34. A autenticidade deste documento eletrônico pode ser conferida no site www.al.ap.leg.br/autenticidade, informando o código SILEGIS f5417945372ca906b0ede3953dc09752



ESTADO DO AMAPÁ
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
PRESIDÊNCIA



PORTARIA Nº 1793/2025/AL

A PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAPÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 59 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Amapá,

RESOLVE:

Art. 1º Designar o Deputado PASTOR OLIVEIRA para, como Relator Especial, emitir parecer pela Comissão de Meio Ambiente ao Projeto de Lei Ordinária nº 0008/2025/GEA, de autoria do Poder Executivo, que altera a Lei nº 0686, de 7 de junho de 2002, que instituiu a Política Estadual de Gerenciamento dos Recursos Hídricos do Estado do Amapá e dá outras providências, em virtude da perda de prazo regimental da referida comissão para fazê-lo.

Art. 2º Fica fixado o prazo de dois dias para o Relator Especial apresentar o Parecer.

DÊ-SE CIÊNCIA, CUMPRA-SE E REGISTRE-SE.

Macapá, 22 de agosto de 2025.

Deputada ALLINY SERRÃO
Presidente



ESTADO DO AMAPÁ
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
GABINETE DO DEPUTADO PASTOR OLIVEIRA

PARECER Nº 0009/RE/GAB. DEP. PASTOR OLIVEIRA/2025-AL

PROPOSIÇÃO : Projeto de Lei Ordinária nº 0008/2025-GEA

AUTORIA : Poder Executivo

EMENTA : Altera a Lei nº 0686, de 7 de junho de 2002, que instituiu a Política Estadual de Gerenciamento dos Recursos Hídricos do Estado do Amapá e dá outras providências.

RELATOR ESPECIAL : Deputado Pastor Oliveira

I – RELATÓRIO

Submete-se à análise o Projeto de Lei nº 0008/25-GEA, que altera a Lei nº 0686, de 7 de junho de 2002, que instituiu a Política Estadual de Gerenciamento dos Recursos Hídricos do Estado do Amapá e dá outras providências.

Cumprindo o disposto no art. 134 do Regimento Interno, o citado Projeto de Lei foi devidamente lido no expediente da Sessão Ordinária deste Poder Legislativo para conhecimento dos Deputados e recebimentos de emendas, sendo na sequência encaminhado para análise da Comissão de Constituição e Justiça (CCJ), a qual emitiu parecer favorável.

Concluída a tramitação na CCJ, foi enviado para apreciação da Comissão de Meio Ambiente, nos termos do art. 36, § 12 do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

Decorrido o prazo regimental da referida Comissão para apresentar parecer, a Presidente desta Casa Legislativa, por meio da Portaria nº 1793/2025/AL, nomeou este deputado como Relator Especial, a fim de proferir a análise quanto ao mérito da propositura, conforme preceitua o art. 59, *caput*, do Regimento Interno desta Casa de Leis.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei Ordinária (PLO) nº 0008/2025-GEA, de autoria do Poder Executivo, objetiva alterar a Lei nº 0686, de 7 de junho de 2002, que instituiu a Política Estadual de Gerenciamento dos Recursos Hídricos do Estado do Amapá e dá outras providências.



Primeiramente, este PLO tramitou na CCJ, oportunidade em que foi aprovado o Parecer nº 0181/2025-CCJ-AL que opinou pela aprovação com emendas permitindo a continuidade na tramitação legislativa.

Importa citar que, conforme os objetivos desta Comissão de Meio Ambiente instituídos pelo Regimento Interno desta Casa Legislativa, este parecer técnico legislativo vai se ater ao **mérito da proposição**.

A proposição ora analisada possui grande relevância ambiental e social, ao atualizar a Política Estadual de Recursos Hídricos com enfoque na **segurança de barragens**.

O tema é de extrema pertinência diante do histórico de desastres ambientais ocorridos no Brasil em decorrência de rompimento de barragens, os quais causaram graves danos humanos, sociais e ecológicos. Nesse sentido, o fortalecimento do marco legal estadual é medida preventiva, urgente e necessária, para garantir segurança à população e proteção aos ecossistemas.

Além disso, a proposição está em harmonia com a legislação federal (Lei nº 9.433/1997 que institui a Política Nacional de Recursos Hídricos e Lei nº 12.334/2010 que estabelece a Política Nacional de Segurança de Barragens) o que evita conflitos de competência e promove governança hídrica mais transparente e participativa.

Percebe-se que o Conselho Estadual de Recursos Hídricos passa a ter papel ampliado, com funções de planejamento, monitoramento e deliberação em matéria de segurança de barragens. Isso reforça a participação social e o controle institucional sobre empreendimentos de alto risco ambiental.

Portanto, o Projeto de Lei nº 0008/2025-GEA representa significativo avanço na legislação ambiental do Estado do Amapá, atendendo às diretrizes de sustentabilidade, prevenção e precaução ambiental.

Diante do exposto, **opino pela APROVAÇÃO** do Projeto de Lei Ordinária nº 0008/2025-GEA, de autoria do Poder Executivo, nos termos do parecer da CCJ, com a devida emenda de redação.

É o parecer.

Deputado PASTOR OLIVEIRA

Relator Especial



ESTADO DO AMAPÁ
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DIRETORIA LEGISLATIVA
DEPARTAMENTO DAS COMISSÕES
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO – CCJ

Assembleia Legislativa do Estado do Amapá

Aprovado em Única Discussão

Em, 23 / 12 / 2025

Presidente

PARECER Nº 0181/2025-CCJ-AL

PROPOSIÇÃO : Projeto de Lei Ordinária nº 0008/2025-GEA

AUTORIA : Poder Executivo

EMENTA : Altera a Lei no 0686, de 7 de junho de 2002, que instituiu a Política Estadual de Gerenciamento dos Recursos Hídricos do Estado do Amapá e da outras providências.

RELATORIA : Deputado JESUS PONTES

I – RELATÓRIO

Submete-se à análise desta Comissão o Projeto de Lei Ordinária n.º 0008/2025-GEA, de autoria do Governador do Estado do Amapá, que altera a Lei no 0686, de 7 de junho de 2002, que instituiu a Política Estadual de Gerenciamento dos Recursos Hídricos do Estado do Amapá e da outras providências.

A tramitação do presente Projeto de Lei segue em conformidade com o disposto no artigo 134 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, o qual foi devidamente lido no expediente da 19ª Sessão Ordinária deste Poder Legislativo, realizada no dia 22/04/2025, para conhecimento dos Deputados, em seguida, sendo encaminhado para análise desta Comissão.

Conforme preceitua o § 1º do artigo 36 do Regimento Interno desta Casa, compete à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, observada a competência específica, manifestar-se sobre todas as proposições quanto ao aspecto constitucional, legal, jurídico e de técnica legislativa.

É o breve Relatório.

II – VOTO DO RELATOR

A proposição tem por objetivo a inclusão do inciso XII ao art. 39 e dos incisos XII, XIII e XIV ao art. 44, ambos da Lei n.º 0686/2002, acrescentando competências ao Conselho Estadual de Recursos Hídricos para implementação, no âmbito estadual, da Política Estadual de Segurança de Barragens de Usos Múltiplos e para apreciar o Relatório de Segurança de Barragens, devendo fazer o necessário para recomendar melhorias na segurança das obras de barragens.

Por sua vez, a alteração do §1º do art. 44 da Lei n.º 0686/2002 tem por objetivo promover adequação com o parágrafo único do art. 34 da Lei n.º 9.433/1997 (Política Nacional dos Recursos Hídricos), que dispõe que o número de representantes do Poder Executivo Federal não poderá exceder à metade mais um do total dos membros do Conselho Nacional de Recursos Hídricos. Conforme se pode observar:

LEI N.º 9.433, DE 8 DE JANEIRO DE 1997.

Art. 34. O Conselho Nacional de Recursos Hídricos é composto por:

[...]

Parágrafo único. O número de representantes do Poder Executivo Federal não poderá exceder à metade mais um do total dos membros do Conselho Nacional de Recursos Hídricos.

Segue quadro comparativo da referida alteração:

LEI N.º 0686/2002	PLO N.º 0008/2025-GEA
<p>Art. 44. [...] [...] § 1º O Poder Público Estadual terá representação majoritária no Conselho, que deve ser nunca inferior a 51% (cinquenta e um por cento) do total das representações.</p>	<p>Art. 44. [...] [...] § 1º O Poder Público Estadual terá representação majoritária no Conselho, que não poderá exceder à metade mais um do total do total das representações.</p>

Na redação proposta do §1º do art.44 da Lei n.º 0686/2002, faz-se necessário apenas uma emenda de redação para suprimir a repetição da expressão "do total", sem que ocorra alteração de sentido, conforme a seguir:

Art. 44. [...]

[...]

§ 1º O Poder Público Estadual terá representação majoritária no Conselho, que não poderá exceder à metade mais um do total das representações.

A importância do Projeto de Lei Ordinária n.º 0008/2025-GEA reside na inclusão da Política Estadual de Segurança de Barragens de Uso Múltiplo no escopo da Lei n.º 0686/2002. O PLO demonstra sensibilidade às novas demandas socioambientais e à necessidade de prevenir desastres associados a empreendimentos hidráulicos. Essa atualização normativa fortalece os instrumentos de controle e fiscalização do Estado, promovendo maior segurança para a população e proteção ao meio ambiente.

Além disso, a atribuição do Conselho Estadual de competências relacionadas à implementação da Política Nacional de Segurança de Barragens é um avanço relevante, pois institucionaliza uma instância de governança democrática e participativa, capaz de articular ações técnicas e políticas com base no diálogo com a sociedade civil e nos fundamentos do desenvolvimento sustentável.

Posto isso, cumpre analisarmos os aspectos de constitucionalidade, legalidade e regimentalidade da proposta. No que se refere a constitucionalidade, a matéria é de competência legislativa concorrente da União, dos Estados e do Distrito



Federal, conforme estabelece o art. 24, VI, da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB), no tocante à proteção ao meio ambiente e à gestão dos recursos hídricos.

Ademais, em conformidade com o art. 104, *caput*, da Constituição Estadual, trata-se de projeto de lei ordinária, cuja iniciativa legislativa compete ao Governador de Estado, como segue:

Art. 104. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos nos casos e na forma prevista nesta Constituição.

O objeto da proposição também não pertence ao rol de matérias que devam ou deveriam ser reguladas por lei complementar, razão pela qual se trata, com efeito, de hipótese de legislação ordinária.

Quanto ao objeto normativo, verificamos que o projeto provém do Poder Executivo Estadual, como é o presente caso, de autoria do Governador do Estado, nos termos do art. 104, parágrafo único, inciso V, da Constituição Federal, *in verbis*:

Art. 104. (...).

Parágrafo único. São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:

[...]

V - criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública estadual;

No que se refere à legalidade, a proposição está em consonância com a Lei Federal n.º 9.433/1997, que institui a Política Nacional de Recursos Hídricos, além de promover a harmonização da legislação estadual com as diretrizes nacionais relativas à segurança das barragens.

Por sua vez, no que se refere ao quesito de regimentalidade, a proposição seguiu o devido trâmite legislativo conforme disposto no art. 134, *caput*, do Regimento Interno desta Casa de Leis. Igualmente, a proposição não se encontra prejudicada, pois: i) seu objetivo é inovar o ordenamento jurídico; e ii) não se trata de matéria pertencente à proposição idêntica aprovada ou rejeitada na mesma sessão legislativa. Assim, nos termos do art. 156, incisos I a III, do Regimento Interno, a proposição não possui mácula alguma quanto à prejudicabilidade.

Em face do exposto, não identificamos vícios de ordem formal na presente proposição. Na sequência, quanto aos aspectos materiais, também não verificamos vícios.

No que se refere à técnica legislativa - nos termos do art. 10, I da Lei Complementar Estadual n.º 0024, de 8 de janeiro de 2004, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis e demais atos normativos estaduais - o projeto encontra-se redigido com clareza, precisão e ordem lógica, fazendo-se necessário apenas uma emenda de redação para suprimir repetição no texto proposto para o §1º do art. 44 da Lei n.º 0686/2002.



Diante do exposto, pelos fundamentos apresentados acima, opina-se pela **APROVAÇÃO, com Emenda de Redação**, do Projeto de Lei Ordinária n.º 0008/2025/GEA.

Macapá, 29 de abril de 2025.


Deputado JESUS PONTES
Relator



III – DECISÃO DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação da Assembleia Legislativa do Estado do Amapá, em reunião realizada nesta data, aprovou o Parecer do Relator ao Projeto de Lei Ordinária nº 0008/2025-GEA de autoria do Poder Executivo do Estado do Amapá.

Macapá, 29 de abril de 2025.

VOTOS A FAVOR:

Dayse Marques
Deputada DAYSE MARQUES
SDD – Presidente

Deputado JESUS PONTES
PDT – Vice-Presidente

Edna Auzier
Deputada EDNA AUZIER
PSD – Membro

Deputado ROBERTO GÓES
UNIÃO – Membro

Zeneide Costa
Deputada ZENEIDE COSTA
PODEMOS – Membro

Deputado PASTOR OLIVEIRA
REPUBLICANOS - Suplente

Deputado RODOLFO VALE
PCdoB – Suplente

VOTOS CONTRA:

Deputada DAYSE MARQUES
SDD – Presidente

Deputado JESUS PONTES
PDT – Vice-Presidente

Deputada EDNA AUZIER
PSD – Membro

Deputado ROBERTO GÓES
UNIÃO – Membro

Deputada ZENEIDE COSTA
PODEMOS – Membro

Deputado PASTOR OLIVEIRA
REPUBLICANOS - Suplente

Deputado RODOLFO VALE
PCdoB – Suplente



ESTADO DO AMAPÁ
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
PRESIDÊNCIA



PORTARIA Nº 2505/2025/AL

A PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAPÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 59 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Amapá,

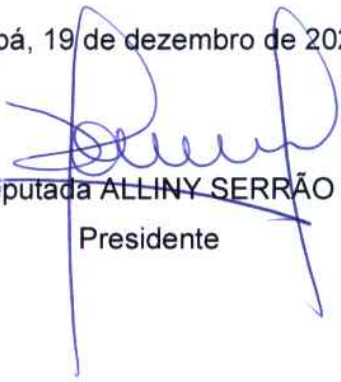
RESOLVE:

Art. 1º Designar o Deputado PASTOR OLIVEIRA para, como Relator Especial, emitir parecer pela Comissão de Meio Ambiente ao Projeto de Lei Ordinária nº 0008/2025/GEA, de autoria do Poder Executivo, que altera a Lei nº 0686, de 7 de junho de 2002, que instituiu a Política Estadual de Gerenciamento dos Recursos Hídricos do Estado do Amapá e dá outras providências, em virtude da perda de prazo regimental da referida comissão para fazê-lo.

Art. 2º Fica fixado o prazo de dois dias para o Relator Especial apresentar o Parecer.

DÊ-SE CIÊNCIA, CUMPRA-SE E REGISTRE-SE.

Macapá, 19 de dezembro de 2025.


Deputada ALLINY SERRÃO
Presidente



ESTADO DO AMAPÁ
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA



PARECER Nº 0012/RE/DEP. PASTOR OLIVEIRA/2025-AL

PROPOSIÇÃO : Projeto de Lei Ordinária nº 0008/2025-GEA

AUTORIA : Poder Executivo

EMENTA : Altera a Lei nº 0686, de 7 de junho de 2002, que instituiu a Política Estadual de Gerenciamento dos Recursos Hídricos do Estado do Amapá e dá outras providências.

RELATOR ESPECIAL : Deputado Pastor Oliveira

I – RELATÓRIO

Submete-se à análise o Projeto de Lei nº 0008/25-GEA, que altera a Lei nº 0686, de 7 de junho de 2002, que instituiu a Política Estadual de Gerenciamento dos Recursos Hídricos do Estado do Amapá e dá outras providências.

Cumprindo o disposto no art. 134 do Regimento Interno, o citado Projeto de Lei foi devidamente lido no expediente da Sessão Ordinária deste Poder Legislativo para conhecimento dos Deputados e recebimentos de emendas, sendo na sequência encaminhado para análise da Comissão de Constituição e Justiça (CCJ), a qual emitiu parecer favorável.

Concluída a tramitação na CCJ, foi enviado para apreciação da Comissão de Meio Ambiente, nos termos do art. 36, § 12 do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

Decorrido o prazo regimental da referida Comissão para apresentar parecer, a Presidente desta Casa Legiferante, por meio da Portaria nº 2505/2025/AL, nomeou este deputado como Relator Especial, a fim de proferir a análise quanto ao mérito da propositura, conforme preceitua o art. 59, *caput*, do Regimento Interno desta Casa de Leis.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei Ordinária (PLO) nº 0008/2025-GEA, de autoria do Poder Executivo, objetiva alterar a Lei nº 0686, de 7 de junho de 2002, que instituiu a Política Estadual de Gerenciamento dos Recursos Hídricos do Estado do Amapá e dá outras providências.



Primeiramente, este PLO tramitou na CCJ, oportunidade em que foi aprovado o Parecer nº 0181/2025-CCJ-AL que opinou pela aprovação com emendas permitindo a continuidade na tramitação legislativa.

Importa citar que, conforme os objetivos desta Comissão de Meio Ambiente instituídos pelo Regimento Interno desta Casa Legislativa, este parecer técnico legislativo vai se ater ao **mérito da proposição**.

A proposição ora analisada possui grande relevância ambiental e social, ao atualizar a Política Estadual de Recursos Hídricos com enfoque na **segurança de barragens**.

O tema é de extrema pertinência diante do histórico de desastres ambientais ocorridos no Brasil em decorrência de rompimento de barragens, os quais causaram graves danos humanos, sociais e ecológicos. Nesse sentido, o fortalecimento do marco legal estadual é medida preventiva, urgente e necessária, para garantir segurança à população e proteção aos ecossistemas.

Além disso, a proposição está em harmonia com a legislação federal (Lei nº 9.433/1997 que institui a Política Nacional de Recursos Hídricos e Lei nº 12.334/2010 que estabelece a Política Nacional de Segurança de Barragens) o que evita conflitos de competência e promove governança hídrica mais transparente e participativa.

Percebe-se que o Conselho Estadual de Recursos Hídricos passa a ter papel ampliado, com funções de planejamento, monitoramento e deliberação em matéria de segurança de barragens. Isso reforça a participação social e o controle institucional sobre empreendimentos de alto risco ambiental.

Portanto, o Projeto de Lei nº 0008/2025-GEA representa significativo avanço na legislação ambiental do Estado do Amapá, atendendo às diretrizes de sustentabilidade, prevenção e precaução ambiental.

Diante do exposto, **opino pela APROVAÇÃO** do Projeto de Lei Ordinária nº 0008/2025-GEA, de autoria do Poder Executivo, nos termos do parecer da CCJ, com a devida emenda de redação.

É o parecer.

Deputado PASTOR OLIVEIRA

Relator Especial



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAPÁ
DEPARTAMENTO DAS COMISSÕES TÉCNICAS



Proposição: Projeto de Lei Ordinária nº 0008/25-GEA

Autor: PODER EXECUTIVO

Ementa: Altera a Lei nº 0686, de 7 de junho de 2002, que instituiu a Política Estadual de Gerenciamento dos Recursos Hídricos do Estado do Amapá e dá outras providências.

DESPACHO: AO DIRETOR LEGISLATIVO

Em consonância com dispositivos regimentais desta Casa de Leis, encaminho a matéria supramencionada para que siga a tramitação legislativa e regimental pertinente.

Macapá-AP, 19 de dezembro de 2025



Documento eletrônico assinado por **GRACILENE DIAS DE SÁ FEIO**, em 26/08/2025 às 09:01:34. A autenticidade deste documento eletrônico pode ser conferida no site www.al.ap.leg.br/autenticidade, informando o código SILEGIS f5417945372ca906b0ede3953dc09752

*Recebido em 27/12/25
Pib. C. A. Mouta*



ESTADO DO AMAPÁ
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DIRETORIA LEGISLATIVA



CONTROLE DE VOTAÇÃO

SESSÃO Nº 33ª S. EXTRAORDINÁRIA

DATA 23 / 12 /2025

VOTAÇÃO PARECER Nº 0181/2025/CCJ/AL, que aprova o Parecer ao Projeto de Lei Ordinária nº 0008/25-GEA.

Simbólica 1ª Discussão Maioria Simples
 Nominal 2ª Discussão Maioria Absoluta
 Secreta Única Discussão Maioria Qualificada

DEPUTADO	A FAVOR	CONTRA	ABSTENÇÃO	AUSENTE
ALDILENE SOUZA PDT	X			
ALLINY SERRÃO UNIÃO BRASIL Presidente				
DAYSE MARQUES SD	X			
DELEGADO INÁCIO PDT				X
DIOGO SENIOR MDB	X			
DR. VICTOR REDE 3º Secretário	X			
EDNA AUZIER PSD 1ª Secretária	X			
FABRÍCIO FURLAN REDE	X			
HILDEGARD GURGEL UNIÃO BRASIL				X
JACK JK SD				X
JAIME PEREZ PRD 1º Vice-Presidente	X			
JESUS PONTES PDT 2º Secretário	X			
JORY OEIRAS PP	X			
JUNIOR FAVACHO MDB	X			
KAKÁ BARBOSA 2º Vice-Presidente	X			
LILIANE ABREU PV 4ª Secretária	X			
LORRAN BARRETO PSD	X			
PASTOR OLIVEIRA REPUBLICANOS	X			
R. NELSON VIEIRA PL	X			
RAYFRAN BEIRÃO SOLIDARIEDADE				X
ROBERTO GÓES UNIÃO BRASIL	X			
RODOLFO VALE PCdoB				X
TELMA NERY CIDADANIA	X			
ZENEIDE COSTA PODEMOS	X			

1º OU 2º SECRETÁRIO



ESTADO DO AMAPÁ
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DIRETORIA LEGISLATIVA



CONTROLE DE VOTAÇÃO

SESSÃO Nº 33ª S. EXTRAORDINÁRIA

DATA 23 / 12 /2025

VOTAÇÃO PARECER Nº 0009/RE /GAB. Dep. Pastor Oliveira/2025-AL, que aprova o Projeto de Lei Ordinária nº 0008/25-AL.

Simbólica
 Nominal
 Secreta
 1ª Discussão
 2ª Discussão
 Única Discussão
 Maioria Simples
 Maioria Absoluta
 Maioria Qualificada

DEPUTADO	A FAVOR	CONTRA	ABSTENÇÃO	AUSENTE
ALDILENE SOUZA PDT	X			
ALLINY SERRÃO UNIÃO BRASIL Presidente				
DAYSE MARQUES SD	X			
DELEGADO INÁCIO PDT				X
DIOGO SENIOR MDB	X			
DR. VICTOR REDE 3º Secretário	X			
EDNA AUZIER PSD 1ª Secretária	X			
FABRÍCIO FURLAN REDE	X			
HILDEGARD GURGEL UNIÃO BRASIL				X
JACK JK SD				X
JAIME PEREZ PRD 1º Vice-Presidente	X			
JESUS PONTES PDT 2º Secretário	X			
JORY OEIRAS PP	X			
JUNIOR FAVACHO MDB	X			
KAKÁ BARBOSA 2º Vice-Presidente	X			
LILIANE ABREU PV 4ª Secretária	X			
LORRAN BARRETO PSD	X			
PASTOR OLIVEIRA REPUBLICANOS	X			
R. NELSON VIEIRA PL	X			
RAYFRAN BEIRÃO SOLIDARIEDADE				X
ROBERTO GÓES UNIÃO BRASIL	X			
RODOLFO VALE PCdoB				X
TELMA NERY CIDADANIA	X			
ZENEIDE COSTA PODEMOS	X			

1º OU 2º SECRETÁRIO



**ESTADO DO AMAPÁ
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**



OFÍCIO Nº. 1614/2025-DIRLEG-AL.

Macapá, 23 de dezembro de 2025.

A Sua Excelência o Senhor
Clécio Luís Vilhena Vieira
Governador do Estado do Amapá

Assunto: **Redação Final do PLO nº 0008/25-GEA**

Senhor Governador,

Encaminho para apreciação de Vossa Excelência a REDAÇÃO FINAL do Projeto de Lei nº. 0008/2025-GEA, de autoria do Poder Executivo, que altera a Lei nº 0686, de 7 de junho de 2002, que instituiu a Política Estadual de Gerenciamento dos Recursos Hídricos do Estado do Amapá, e dá outras providências.

A proposição foi aprovada em Sessão Extraordinária deste Parlamento, realizada no dia 23 de dezembro de 2025.

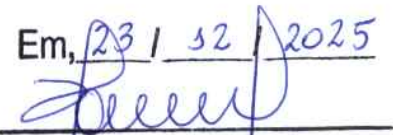
Atenciosamente,


Deputada ALLINY SERRÃO
Presidente





ESTADO DO AMAPÁ
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

Assembleia Legislativa do Estado do Amapá
Aprovado em Única Discussão
Em, 23 / 12 / 2025

Presidente

REDAÇÃO FINAL
PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 0008/2025-GEA
Autoria: Poder Executivo

Altera a Lei nº 0686, de 7 de junho de 2002, que instituiu a Política Estadual de Gerenciamento dos Recursos Hídricos do Estado do Amapá, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAPÁ:

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado do Amapá aprovou, e eu, nos termos do art. 107 da Constituição Estadual, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O artigo 39, da Lei nº 0686, de 7 de junho de 2002, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XII:

Art. 39.
XII – propor a Política Estadual de Segurança de Barragens de Uso Múltiplos.”

Art. 2º O § 1º, do artigo 44, da Lei nº 0686, de 7 de junho de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 44.
§ 1º O Poder Público Estadual terá representação majoritária no Conselho, que não poderá exceder à metade mais um do total das representações.”

Art. 3º O artigo 45, da Lei nº 0686, de 7 de junho de 2002, passa a vigorar acrescido dos seguintes incisos XII, XIII e XIV:

Art. 45.
XII - zelar pela implementação, no âmbito estadual, pela Política Nacional de Segurança de Barragens;
XIII - estabelecer diretrizes para implementação da Política Estadual de Segurança de Barragens de Uso Múltiplos e aplicação de seus instrumentos;
XIV - apreciar o Relatório de Segurança de Barragens, fazendo, se necessário, recomendações para melhoria da segurança das obras;”



Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Macapá, 23 de dezembro de 2025.

CLÉCIO LUIS VILHENA VIEIRA
Governador



Art. 75. Julgada a infração procedente, a comissão julgadora determinará:

- I - a aplicação da penalidade;
- II - a cobrança da multa;
- III - a notificação ao autuado;
- IV - a publicidade do ato.

Art. 76. Notificado o autuado, não havendo recurso de sua parte, e cumpridas as penalidades, a comissão técnica julgadora encaminhará os autos para arquivamento do processo, envio de cópia à unidade de origem e certificação da quitação da penalidade.

Subseção III

Do julgamento do recurso da condenação

Art. 77. O autuado terá 20 (vinte) dias úteis, a contar da notificação, para apresentar recurso da decisão, direcionado ao Diretor-Presidente.

Art. 78. Ao receber o recurso, o Diretor Presidente somente tomará ciência do mesmo e o encaminhará à Comissão especial de julgamento, no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

Art. 79. Compete à comissão especial de julgamento, decidir motivadamente, sobre a admissão da procedência do recurso, fixando o prazo para este fim.

Art. 80. A comissão especial de julgamento será formada por servidores efetivos em exercício na DIAGRO, nomeados pelo Diretor Presidente.

Art. 81. A comissão especial de julgamento terá prazo de 30 (trinta) dias úteis para análise do recurso, podendo ser prorrogado por igual período à critério da comissão.

Art. 82. Os demais procedimentos para análise de processos e composição da comissão especial de julgamento deverão ser definidos em normas complementares.

Subseção IV

Da improcedência do recurso

Art. 83. Caso julgado improcedente o recurso, a comissão especial de julgamento determinará:

- I - a aplicação da penalidade;
- II - a cobrança da multa;
- III - a notificação ao autuado;
- IV - a publicidade do ato.

Art. 84. Notificado o autuado e cumpridas as penalidades, a comissão especial julgadora encaminhará os autos para arquivamento do processo, envio de cópia à unidade de origem e certificação da quitação da penalidade.

Subseção V

Da procedência do recurso

Art. 85. Julgado o recurso procedente, a comissão especial de julgamento determinará:

- I - o arquivamento do processo;
- II - o envio de cópia à unidade administrativa de origem;
- III - a notificação da decisão ao acusado;
- IV - a publicidade do ato.

Subseção VI

Da execução das penalidades

Art. 86. Fica o Diretor-Presidente da DIAGRO obrigado a promover a apuração de responsabilidades em todos os casos em que o processo de aplicação de penalidades ultrapasse o prazo de 210 (duzentos e dez) dias.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 87. As situações que configuram conflitos de interesse envolvendo ocupantes de cargo, com ou sem vínculo na DIAGRO, seguem os dispositivos da Lei Federal nº 12.813 de 16 de maio de 2013 e as que venham a ser instituídas pelo estado.

Art. 88. Os valores provenientes da arrecadação de multa e de taxa, a que se refere esta Lei, serão recolhidos em favor da DIAGRO, nas ações de defesa e inspeção agropecuária.

Art. 89. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 90. Revogam-se as disposições em contrário.

CLÉCIO LUIS VILHENA VIEIRA
Governador

Protocolo 135026

LEI Nº 3.429 DE 13 DE JANEIRO DE 2026

Altera a Lei nº 0686, de 7 de junho de 2002, que instituiu a Política Estadual de Gerenciamento dos Recursos Hídricos do Estado do Amapá, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAPÁ,

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado do Amapá aprovou e eu, nos termos do art. 107 da Constituição Estadual, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O artigo 39, da Lei nº 0686, de 7 de junho de 2002, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XII:

"Art. 39.
XII - propor a Política Estadual de Segurança de Barragens de Uso Múltiplos."

Art. 2º O § 1º, do artigo 44, da Lei nº 0686, de 7 de junho de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 44.
§ 1º O Poder Público Estadual terá representação majoritária no Conselho, que não poderá exceder à metade mais um do total das representações."

Art. 3º O artigo 45, da Lei nº 0686, de 7 de junho de 2002, passa a vigorar acrescido dos seguintes incisos XII, XIII e XIV:

"Art. 45.
XII - zelar pela implementação, no âmbito estadual, pela Política Nacional de Segurança de Barragens;
XIII - estabelecer diretrizes para implementação da Política Estadual de Segurança de Barragens de Uso Múltiplos e aplicação de seus instrumentos;
XIV - apreciar o Relatório de Segurança de Barragens, fazendo, se necessário, recomendações para melhoria da segurança das obras;"

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CLÉCIO LUIS VILHENA VIEIRA
Governador

Protocolo 135027

LEI Nº 3.430 DE 13 DE JANEIRO DE 2026

Institui a Política Estadual de Educação Científica, Profissional e Tecnológica do Estado do Amapá (PEECPT-AP), altera a Lei nº 1.724, de 21 de dezembro de 2012 e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAPÁ,

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado do Amapá aprovou e eu, nos termos do art. 107 da Constituição Estadual, sanciono a seguinte Lei:

Capítulo I Disposições Preliminares

Art. 1º Fica instituída a Política Estadual de Educação Científica, Profissional e Tecnológica do Estado do Amapá (PEECPT-AP) com o objetivo de ampliar a oferta da educação profissional e tecnológica na rede estadual de educação básica e consolidar as políticas de geração de trabalho e renda no estado do Amapá, de modo a atender ao setor produtivo do desenvolvimento socioeconômico do Estado.

Art. 2º São objetivos da PEECPT-AP:

- I - Promover a oferta de itinerário formativo técnico-profissional;
- II - Proporcionar formação técnica e qualificação profissional por meio da oferta de cursos na rede pública de educação básica, em regime de colaboração com os municípios do estado do Amapá e articulação com o setor produtivo;
- III - Expandir a Rede Estadual de Educação Profissional e Tecnológica do Estado;
- IV - Estimular o desenvolvimento social a partir das vocações econômicas, cadeias produtivas e tendências de investimentos econômicos em cada região do Estado;
- V - Implantar a oferta de educação profissional a distância nas redes dos municípios, com o estabelecimento de polos de referência nas escolas da rede estadual;
- VI - Desenvolver programa de formação continuada para os docentes, técnicos e gestores da Educação

Profissional e Tecnológica para atuarem nas escolas da Rede Estadual de Ensino;

VII - Articular o Ensino Médio à Educação Profissional e Tecnológica na etapa e modalidades da Educação de Jovens e Adultos de forma integrada, concomitante e concomitante intercomplementar, como itinerário formativo técnico-profissional;

VIII - Promover adaptação à Reforma do Ensino Médio com ênfase no Itinerário de formação técnica e profissional;

IX - Firmar parcerias institucionais para a oferta de cursos técnicos e de qualificação profissional, incluindo a formação inicial e continuada, realização de aulas práticas e visitas técnicas;

X - Fortalecer o contato dos estudantes com o mundo do trabalho através da articulação e parcerias com os setores produtivos locais.

Art. 3º A Política Estadual de Educação Científica, Profissional e Tecnológica busca atender aos estudantes da rede pública de educação básica, a partir do Ensino Médio, aos jovens e adultos (EJA), aos trabalhadores com saberes e competências desenvolvidos fora do ambiente escolar e que são contemplados pelo RE-SABER, aos indígenas, aos quilombolas, aos ribeirinhos e a população do campo, no âmbito do estado do Amapá.

Art. 4º A PEECPT-AP será desenvolvida por meio das seguintes ações, sem prejuízo de outras:

I - Oferta de cursos técnicos de nível médio, de qualificação profissional, incluindo a formação inicial e continuada, assim como Itinerário Formativo Técnico e Profissional, pela rede estadual de ensino;

II - Fomento à expansão da oferta de educação profissional e tecnológica;

III - Supervisão e monitoramento continuado dos estudantes e egressos da PEECPT-AP;

IV - Expansão e fomento de parcerias com instituições públicas e privadas, inclusive através da formalização de acordos de cooperação e convênios;

V - Concessão de bolsas para possibilitar a permanência do estudante e conclusão do curso, consoante avaliação de viabilidade a ser realizada pelo poder executivo;

VI - Contratação de seguros para os estudantes da rede, que cubram as atividades de estágio obrigatório e atividades práticas, laborais e de campo, conforme necessidade e avaliação de viabilidade a ser realizada pelo poder executivo;

VII - Articulação com programas de aprendizagem profissional;

VIII - Articulação com instituições de ensino superior, com possibilidade de aproveitamento de créditos de disciplinas curriculares;

IX - Estabelecimento de formas de acesso diferenciadas àqueles estudantes que tenham concluído cursos técnicos para ingresso em instituições públicas de ensino superior, consoante avaliação de viabilidade a ser realizada pelo poder executivo.

Capítulo II Oferta de Educação Profissional e Tecnológica e Certificações



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAPÁ

DIRETORIA LEGISLATIVA

TERMO DE ENCERRAMENTO

Aos 24 dias do mês de fevereiro de 2026 eu Elexandro do Nascimento dos Santos/Assistente Legislativo - Especialidade: Assistente Administrativo/AL, faço o encerramento da tramitação do presente processo, Projeto de Lei Ordinária nº 0008/25-GEA, que contém 27 folhas, incluindo esta e a capa.



Documento assinado digitalmente por ELEXANDRO DO NASCIMENTO DOS SANTOS

Escaneie o QR Code para verificar a validade deste documento